

MERCADOS RURAIS

Decreto executivo n.º 44/00
de 2 de Junho

Considerando a importância que os mercados rurais exercem no circuito normal de comercialização de bens e na inserção dos agentes informais na economia formal;

Havendo necessidade de se regulamentar a actividade comercial exercida nos mercados rurais;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre a organização e funcionamento dos mercados rurais, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2000.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.

REGULAMENTO SOBRE OS MERCADOS RURAIS

ARTIGO 1.º (Definição)

São considerados mercados rurais, para efeitos deste regulamento, as concentrações de produtos agrícolas, pecuários e artesanais, simples ou manufacturados, provenientes do meio rural com vista à sua comercialização.

ARTIGO 2.º (Objectivos)

Os mercados rurais visam constituir-se essencialmente no Centro de Formação de Preços e a disciplina das transacções comerciais e incentivar o aumento da produção agrícola.

ARTIGO 3.º (Tipo de mercados)

Os mercados podem ser designados de produtos agrícolas, de gado ou de mercados mistos.

ARTIGO 4.º (Criação dos mercados rurais)

A criação dos mercados rurais é da competência das autoridades administrativas municipais, ouvido o Governador da Província.

ARTIGO 5.º (Localização)

Na escolha dos locais dos mercados deve ter-se em consideração:

- a) as distâncias a percorrer pelas populações;
- b) as vias de acesso para a concentração dos produtos e para a sua drenagem;
- c) o número de agregado populacional que o mercado possa beneficiar.

ARTIGO 6.º (Datas)

1. Na escolha das datas, para cuja fixação é insuprível a audição dos serviços técnicos dos organismos competentes, ter-se-á em atenção a época própria da comercialização dos produtos, devendo os mercados das regiões limítrofes ou próximas ser escalonados de forma a que os interessados possam participar em mais de um mercado sem que tenham de percorrer grandes distâncias.

2. Quando os mercados de um município interessarem aos vendedores e compradores das províncias limítrofes, deverão as respectivas autoridades administrativas municipais acertar entre si a fixação das datas da realização dos referidos mercados.

ARTIGO 7.º
(Instalação e apetrechamento dos mercados)

Os mercados realizam-se de preferência em recintos vedados e sempre que possível cobertos.

ARTIGO 8.º
(Exposição dos produtos)

1. Nos mercados quando possível, haverá ou depósitos destinados à guarda dos produtos e os lugares, mesas ou bancadas, que forem necessários à exposição, nos mercados de gado haverá currais destinados à separação dos animais a transaccionar e outras instalações indicadas pelos Serviços Veterinários.

2. Enquanto não houver instalações definitivas, os mercados podem funcionar em instalações de construção provisória.

ARTIGO 9.º
(Apetrechamento dos mercados rurais)

1. Os mercados devem ser apetrechados com balanças, pesos e medidas necessárias ao seu funcionamento, devidamente aferidos.

2. Enquanto os mercados não dispuserem de balanças e medidas próprias, podem ser utilizadas as que forem apresentadas pelos compradores e vendedores, depois de aferidos pelos funcionários ou agentes com funções de fiscalização.

ARTIGO 10.º
(Entidades responsáveis pelo apetrechamento)

1. As instalações e apetrechamento dos mercados constituem encargos das autoridades administrativas municipais.

2. Para efeito do disposto no número anterior e quando os encargos excedam as possibilidades financeiras respectivas, poderão as autoridades administrativas municipais obter participações específicas dos Governos Provinciais.

ARTIGO 11.º
(Transportes)

A transportação dos produtos para os mercados deverá ser efectuada pelos vendedores e compradores sob sua inteira responsabilidade devendo os Governadores Provinciais proporcionar as vias de acesso.

ARTIGO 12.º
(Funcionamento dos mercados rurais)

1. Os mercados funcionam sob a orientação das autoridades administrativas municipais, que devem estar presentes ou fazer-se representar por um delegado.
2. Os agentes referidos no artigo 19.º prestarão às autoridades administrativas municipais a colaboração que lhes for solicitada.
3. No caso dos mercados de gado ou mistos colaborará sempre, na fiscalização, um funcionário dos Serviços de Veterinária.

ARTIGO 13.º
(Serviços de peso, medida e controlo estatístico)

Nos mercados haverá um serviço de pesagem, medição e um serviço de estatística e controlo.

ARTIGO 14.º
(Controlo estatístico)

O controlo estatístico é efectuado pelas autoridades administrativas municipais em modelos específicos.

ARTIGO 15.º
(Produtos de maior expressão económica)

Havendo excedente em determinada província, os Governadores Provinciais comunicarão a outros Governadores e ou ao Ministério do Comércio da sua existência para o seu escoamento a nível nacional.

ARTIGO 16.º
(Concorrência nos mercados rurais)

As transacções são feitas em regime de concorrência, podendo nela tomar parte os vendedores e os compradores, independentemente da área de sua proveniência.

ARTIGO 17.º
(Preços do produtor)

Em tudo o que se relacione a preços, deverão os Governadores Provinciais fazer cumprir os regimes de preços superiormente aprovados.

ARTIGO 18.º
(Forma de pagamento)

Os pagamentos resultantes das transacções nos mercados rurais são efectuados a pronto pagamento, mediante dinheiro ou troca de produtos.

ARTIGO 19.º
(**Receitas**)

Nos mercados realizados nos municípios são cobradas as taxas que forem superiormente aprovadas a nível dos Governos Provinciais, procedendo a deliberação das comissões fiscais de preços.

ARTIGO 20.º
(**Taxas**)

As taxas cobradas destinam-se a cobrir os encargos referidos no artigo 10.º e ao pagamento das despesas com a fiscalização, ao melhoramento de vias de acesso nos mercados e para fins que a administração municipal julgar conveniente.

ARTIGO 21.º
(**Fiscalização**)

A fiscalização dos mercados visa a perfeita correcção das transacções comerciais e é exercida pelas autoridades referenciadas no artigo 12.º

ARTIGO 22.º
(**Transgressões**)

As transgressões às disposições deste diploma serão punidas nos termos da legislação em vigor.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.